TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1501822-71.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, BO, IP-Flagr. - 1156047 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1923/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2027390 - 04º D.P. SÃO

CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELA GONCALVES DA SILVA

Prioridade Idoso

Aos 20 de novembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marcelo Buffulin Mizuno, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente a ré MARCELA GONÇALVES DA SILVA, apesar de devidamente intimada (Fls. 86/87). O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença da acusada nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Celso Ferreira Gomes e a testemunha de acusação Simone Aparecida Gomes, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação (comum) presente, Alexsandro Souza Ferreira e da testemunha de acusação (comum) ausente, Rubens dos Santos Farina. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório da acusada. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Marcela Gonçalves da Silva pela prática de crime de furto. A ré confessou a autoria no auto de prisão em flagrante. Sua confissão vem confirmada no depoimento da vítima e da policial hoje ouvida. Impõe-se a condenação observando que a ré é primária. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ré foi denunciada como incursa no artigo 155, caput, do Código Penal, pois, supostamente, teria subtraído a quantia de R\$102,00 em espécie pertencentes à vítima Celso F Gomes. Uma vez encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal. Porém, em que pesem seus judiciosos fundamentos, a ação penal é improcedente, já que se trata de fato materialmente atípico, ante a inegável incidência do princípio da insignificância. Presentes, no caso, todos os requisitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal para a incidência do princípio da insignificância, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com efeito, a acusada não ofendeu a integridade física de qualquer pessoa (mesmo quanto abordado pelos policiais), tratando-se de imputação de crime sem violência ou ameaça; não há qualquer perigo à sociedade em sua ação, posto que se trata de mero furto; o comportamento foi de pouquíssima reprovabilidade, já que, além do valor da "res furtiva" não ser elevado, trata-se de pessoa com condições precárias de vida e, por fim, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

lesão jurídica inexistente, já que os bens foram recuperados. Ademais, a acusada é tecnicamente primária. Desse modo, requer seja a presente ação penal julgada improcedente, ABSOLVENDO-SE a acusada, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Em caráter subsidiário, requer-se a aplicação da figura privilegiada do furto, a teor do art. 155, §2°, do CP. Não sendo ainda este entendimento, requer a fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, §3°, CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCELA GONÇALVES DA SILVA, RG 27.166.959/SSP-SP, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 02 de agosto de 2018, por volta das 18h06min, na Rua Vicente de Carvalho, nº. 283, Vila Monteiro, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, do interior da residência de propriedade de Celso Ferreira Gomes, R\$ 102,00 (cento e dois reais) em espécie, em detrimento da referida vítima. Consoante apurado, no dia 31 de julho de 2018 a denunciada e seu companheiro Rubens dos Santos Farina procuraram o ofendido em sua casa para solicitar-lhe abrigo mediante a contraprestação de R\$ 10,00 (dez reais), oferta esta aceita e inclusive prorrogada no dia seguinte. Na data dos fatos, ao utilizar o banheiro da residência em tela, a denunciada se deparou com a quantia total de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), a qual estava acondicionada no interior de uma meia. Então, aproveitando-se daquela oportunidade, a ré se apoderou de R\$ 102,00 e deixou o aludido cômodo. E tanto isso é verdade, que ao se lembrar de ter se esquecido do seu dinheiro no interior do banheiro, o ofendido para lá rumou, oportunidade em que constatou a subtração mencionada acima. Contudo, ao questionar os seus "hóspedes", estes afirmaram a ele desconhecer o paradeiro de seu numerário. Porém, logo após ser interpelada pela vítima, Marcela deixou a residência para se dirigir até o mercado, razão pela qual a polícia militar foi acionada. Uma vez no local, os milicianos submeteram Rubens dos Santos Farina à busca pessoal, entretanto nada de ilícito foi encontrado com ele. A seguir, quando a indiciada retornou na posse de uma sacola plástica contendo 06 (seis) frascos de desodorante, os policiais realizaram outra busca pessoal, oportunidade em que encontraram com Marcela uma nota de R\$ 5,00 (cinco reais) em um dos bolsos de suas vestes, bem como a quantia R\$ 50,00 (cinquenta reais) localizada no interior de seu sutiã. Instada informalmente acerca do numerário, a denunciada acabou confessando ter subtraído sozinha o dinheiro de Celso Ferreira Gomes, pelo que as mercadorias apreendidas, adquiridas com parte do valor em tela, seriam trocadas posteriormente por entorpecentes. A ré foi presa em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória à mesma mediante imposição de medidas cautelares (fls.38/39). Recebida a denúncia (fls.58), a ré foi citada (fls.67) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.71/72). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição da ré pelo princípio da insignificância, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da figura do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa porque foi confessada pela ré ao ser interrogada no auto de prisão em flagrante. Não foi ouvida em juízo porque não compareceu à audiência apesar de intimada. A prova oral colhida confirma que a ré cometeu o furto. Com ela foi encontrado parte do dinheiro subtraído e produtos que a mesma adquiriu com a outra parte do dinheiro subtraído. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a procedência da denúncia. A despeito do pequeno valor do produto furtado, não é possível relevar o comportamento delituoso da ré com base no princípio da insignificância. A ré, embora primária, vem se dedicando à prática de ações ilícitas, como informalmente disse a policial após ser ouvida formalmente e também indica a certidão dos antecedentes. A punição nestes casos se mostra necessária justamente para não servir de incentivo para a ré continuar delinquindo. A ré é primária e o pequeno valor do produto furtado, com ausência de prejuízo, autorizam o reconhecimento da figura do furto privilegiado previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código



Penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que a ré é tecnicamente primária, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa, que torno definitiva. **CONDENO**, pois, **MARCELA GONÇALVES DA SILVA** à pena de **dez (10) dias-multa, no valor mínimo**, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. o seu § 2°, do Código Penal. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autorizo a entrega à vítima das mercadorias apreendidas e que foram adquiridas pela ré com o dinheiro furtado da mesma, lavrando-se o respectivo termo. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.**. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):